



Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de  
Saúde do Estado do Espírito Santo

Vitória, 17 de agosto de 2016.

**OF SINDHES/PRES Nº 039/2016**

**Ilma. Sra. Andressa Barcelos de Oliveira**  
**Presidente do SINDIENFERMEIROS**

Prezada Presidente:

O SINDHES – Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo vem encaminhar a contra proposta de Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2016/2018, sugerida pela Comissão de Negociação do Sindhes.

Atenciosamente,

**Francisco José Centoducatte**  
Presidente do SINDHES

## **PROPOSTA DO SINDHES PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018**

Considerando a proposta nos apresentada em 01/08/2016, referente a Convenção coletiva de trabalho a ser firmado entre as respectivas entidades sindicais, e, tendo a categoria patronal rejeitado parcialmente esta proposta, mas ainda assim, dispostos a debatê-las através de rodadas de negociações, vimos apresentar uma contra proposta, ressaltando, entretanto, que esta deverá ser analisada na sua totalidade e levando-se em conta a Teoria do conglobamento ou da incindibilidade, não admitindo-se a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade desta negociação coletiva. A alteração em alguma das condições abaixo importará na revisão das demais, propiciando assim, que o impacto financeiro que esta Convenção Coletiva trará, seja mantido dentro de condições seguras de sustentabilidade econômica, indispensável à sobrevivência das empresas e conseqüentemente a manutenção dos postos de trabalhos, além da realização dos pagamentos de fornecedores e pessoal, em dia.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As empresas aceitam fixar a data base da categoria como sendo a mesma data do registro da presente Convenção, estabelecendo a vigência desta para o período da data da assinatura da referida proposta e o término a vinte e quatro meses após a sua assinatura, desde que estas cláusulas citadas não gerem passivo retroativo, possibilitando assim que todas as empresas consigam suportar os impactos financeiros que trará a vigência do presente instrumento.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos profissionais Enfermeiros empregados representados pelo SINDIENFERMEIROS –

Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, sindicalizados ou não, e empregados nas Empresas representadas pelo SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em ES.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Considerando a atual crise econômica que assola o país, com reflexos direto e potencializado no segmento de saúde; o forte impacto nos custos das empresas que a folha de salários repercute, mas, considerando a disposição das empresas em envidar todos os esforços para evitar demissões e manter os atuais postos de trabalho; e considerando a possibilidade de parte deste impacto financeiro ser amortecido com o aumento da produtividade e qualidade dos serviços obtidos através de uma melhor preparação e treinamento do Enfermeiro recém-formado, que podem ser alcançados através da aplicação do previsto na cláusula 15 – Dos Profissionais Iniciais (Trainee); em contrapartida pela concessão das cláusulas 09 – Prorrogação/Compensação; 18 – Contrato de trabalho por prazo determinado; e, 20 – Banco de horas; as empresas aceitam adotar, após trinta dias após o registro desta convenção na SRTE, como pisos salariais dos Enfermeiros, os seguintes valores:

- a- Para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 150 (cento e cinquenta) horas mensais, salário de R\$ 1.645,25 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) por mês;
- b- Para uma jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, salário de R\$ 1.974,30 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) por mês;
- c- Para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais, salário de R\$ 2.193,67 (dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) por mês;

d- Para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário de R\$ 2.413,04 (dois mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos) por mês.

**Parágrafo primeiro:** Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho deverão ser ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos) por hora, multiplicado pela carga horária mensal contratada.

**Parágrafo segundo:** Para uma jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, o Trabalhador Trainee no primeiro ano de sua contratação deverá ter piso salarial de R\$ 1.480,73 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos) e no segundo ano de sua contratação, de R\$ 1.675,09 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos);

**Parágrafo terceiro:** Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho do Enfermeiro Trainee deverão ser ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) por hora, multiplicado pela carga horária mensal contratada, e a partir do segundo ano de contratação, o valor de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos) por hora, multiplicado pela carga horária mensal contratada.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Considerando a atual crise econômica que assola o país, com reflexos direto e potencializado no segmento de saúde; o grande impacto nos custos das empresas que a folha de salários repercute, mas, considerando a disposição das empresas em envidar todos os esforços para evitar demissões e manter os atuais postos de trabalho; em contrapartida pela concessão das cláusulas 09, 15, 18 e 20, as empresas concederão reajustes salariais, no percentual total de 4% (quatro por cento), dividido em duas etapas, da seguinte forma:

**1ª etapa** - No mês subsequente ao registro desta convenção na SRTE/ES, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário vigente em outubro de 2014, deduzindo-se todos os reajustes espontâneos e antecipações salariais já concedidos pelo empregador, a partir daquele mês.

**2ª etapa** - O segundo reajuste será devido no 13º (décimo terceiro) mês após o registro desta convenção na SRTE, no percentual de 2% (dois por cento) a incidir sobre o salário reajustado na forma do item antecedente, deduzindo-se todos os reajustes espontâneos e antecipações salariais já concedidos pelo empregador, a partir daquele mês.

**Parágrafo único:** Nas Empresas que tenham Acordo Coletivo cujo término de vigência ocorra durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficarão obrigadas ao cumprimento das cláusulas aqui firmadas, a partir dessa data, devendo aplicar os reajustes previstos nesta cláusula proporcionalmente ao número de meses que restarem até o final da vigência dessa convenção.

### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado diretamente pelo empregado, quando comprovado e finalizado o processo administrativo e existir dolo ou culpa;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em planos de assistência odontológica ou médico hospitalar;
- d) Convênios firmados com o sindicato profissional, ou não, com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

**Parágrafo primeiro:** Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

**Parágrafo segundo:** O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, em comum acordo entre as partes ou a critério do Empregador.

**Parágrafo terceiro:** O Empregador fica autorizado a descontar no termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total bruto da rescisão contratual, ressalvando-se o inciso letra "a", que será limitado na forma do parágrafo quinto do artigo 477 da CLT, bem como, a totalidade dos adiantamentos (inciso letra "b").

**Parágrafo quarto:** Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o Empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

**Parágrafo quinto:** Para efeito do disposto no § 1º do Artigo 462 da CLT, quando o Empregador fornecer ao empregado material como termômetros, aparelhos de pressão, aparelho ressuscitador manual e outros, postos sob a sua responsabilidade a título de consignação, ficam autorizados a descontar na remuneração ou nas verbas rescisórias, o valor do material, em caso de perda, extravio, quebra ou danificação por mau uso, ressalvando a depreciação natural do equipamento, observando o disposto no inciso letra "a".

**Parágrafo sexto:** O Empregador deverá repassar em favor da instituição financeira, os empréstimos bancários referidos na letra "f" desta cláusula, decorrentes das obrigações de responsabilidade do empregado e oriundas de convênios firmados com o Sindicato Profissional (SINDIENFERMEIROS), nas datas acordadas e no exato valor descontado do empregado na folha de pagamento.

**Parágrafo sétimo:** Os Convênios firmados, inclusive os renováveis ou prorrogáveis

em vigor, firmados pelo Empregador com instituições financeiras para concessão de empréstimos ao empregado, deverão ter anuência do sindicato profissional na forma da Lei nº 10820/03 e Decreto de nº 4840.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL HORA EXTRA**

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 09 – Prorrogação/Compensação; 15 – Dos Profissionais Iniciais (Trainee); 18 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; e, 20 – Banco de Horas; a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, devendo ser remunerada com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo primeiro:** O valor da hora normal é encontrado mediante a divisão apenas do salário do mês pelo total da jornada mensal de trabalho contratada, não sendo utilizado neste cálculo, qualquer integração no salário, de qualquer parcela de natureza salarial ou não.

**Parágrafo segundo:** O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

**Parágrafo terceiro:** Não haverá este adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

**Parágrafo quarto:** Não serão computadas como horas extras, as variações de horário

de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

**Parágrafo quinto:** O trabalho em domingos e feriados, quando não compensados em outro dia de repouso, será pago com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

**Parágrafo primeiro:** Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas trabalhadas.

**Parágrafo segundo:** A hora noturna poderá ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que, por cada hora trabalhada no período das 22 horas às 5 horas, o empregado receba 10 minutos de hora extra noturna, ou, esta hora seja remunerada com o adicional de 40% (quarenta por cento), a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no parágrafo primeiro do artigo 73 da CLT.

**Parágrafo terceiro:** A transferência para o período diurno de trabalho implica na supressão do direito ao adicional noturno.

### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Aos empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco Reais), e após 12

(doze) de vigência desta convenção, sobre o valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte Reais), no segundo ano.

**Parágrafo primeiro:** A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de laudo elaborado por Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho.

**Parágrafo segundo:** O laudo elaborado para risco biológico, em razão da sua especificidade, será obrigatoriamente realizado por Médico do Trabalho.

**Parágrafo terceiro:** A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

**Parágrafo quarto:** A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

**Parágrafo quinto:** O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

**Parágrafo primeiro:** A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

**Parágrafo segundo:** Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE**

O empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo empregado, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

**Parágrafo primeiro:** O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até 6% (seis por cento) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

**Parágrafo segundo:** O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

**Parágrafo terceiro:** Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

### **Auxílio Educação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INCENTIVO AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO**

As empresas incentivarão seus empregados ao aperfeiçoamento e atualização técnica, propiciando anualmente aos empregados, a participação de, no mínimo, três cursos ou palestras de atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do empregado que tenha sido comunicado previamente.

**Parágrafo único:** A empresa poderá proporcionar este incentivo através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado, palestras de atualizações e atualizações profissionais, workshops, talk-show, mesas redondas internas ou cursos de curta duração).

### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LEITO HOSPITALAR**

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 09, 15, 18 e 20, as Empresas que possuírem leitos-hospitalares atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

**Parágrafo primeiro:** As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na Empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

**Parágrafo segundo:** Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as Empresas que dispuserem aos seus empregados planos de saúde ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO CRECHE**

As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão mensalmente através de reembolso, o benefício social do auxílio-creche no valor de até R\$ 175,00 (cento e setenta cinco reais), por filho com até 18 meses de idade.

**Parágrafo único:** O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado em até 30 dias após a apresentação de Nota fiscal ou recibo de serviços da creche escolhida pelo empregado.

## Outros Auxílios

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MEDICAMENTOS

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 09, 15, 18 e 20, as empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

## Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

### Normas para Admissão/Contratação

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROFISSIONAIS INICIANTE (TRAINEE)

Facultam-se as empresas contratar profissionais enfermeiros iniciantes na modalidade de trainee, assim considerados aqueles com até 24 (vinte e quatro) meses de conclusão do curso de graduação em enfermagem.

**Parágrafo primeiro** – Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no mínimo 10 (dez) enfermeiros contratados efetivos na instituição.

**Parágrafo segundo** – O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de no máximo 25% do total de enfermeiro efetivo na instituição.

**Parágrafo terceiro** – Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será enfermeiro assistencial efetivo com no mínimo 2 anos no quadro funcional como enfermeiro da instituição.

**Parágrafo quarto** – O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo enfermeiro tutor.

**Parágrafo quinto** - O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de no máximo duzentas (200) horas mensais.

**Parágrafo sexto** – O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no máximo de dois anos.

**Parágrafo sétimo** – Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

**Parágrafo oitavo** – Após o vigésimo quarto mês de atividade, a contratação como TRAINEE deverá ser encerrada.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL**

É assegurada a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

- a) Empresa situada em município fora da região da grande Vitória;
- b) Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
- c) Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

**Parágrafo primeiro:** No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

**Parágrafo segundo:** Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou

obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

**Parágrafo terceiro:** O agendamento da Homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da rescisão.

**Parágrafo quarto:** As empresas deverão solicitar o agendamento de homologação da rescisão do contrato de trabalho no email [recisao@sindienfermeiro.org.br](mailto:recisao@sindienfermeiro.org.br), devendo o sindicato profissional responder em 48 horas a data da homologação, a qual deverá ocorrer com no mínimo de três dias úteis.

**Parágrafo quinto:** O contato com a empresa para confirmação da data para homologação se dará por correio eletrônico.

**Parágrafo sexto:** O não atendimento dos prazos acima causados por culpa do empregado ou do seu Sindicato, seja por razões da não realização do exame médico demissional, não apresentação de documentação necessária ou por qualquer outro motivo, não constituirá ônus para a empresa.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO**

Em conformidade com o Art. 487 da CLT fica estabelecida que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua intenção com a antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de contratos assinados em até 01 (um) ano.

**Parágrafo primeiro:** Atendendo o previsto na Lei 12.506 de 2011, fica estabelecido que após um ano de contrato de trabalho, ao aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescido 01 (um) dia, para cada 04 (quatro) meses de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo segundo:** Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta do aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado.

**Parágrafo terceiro:** O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso seja aceito, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

**Parágrafo quarto:** Havendo interesse de ambas as partes, o prazo e a dispensa do cumprimento do aviso prévio podem ser conciliados entre empresa e trabalhador, mediante acordo escrito.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

**Parágrafo primeiro:** Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

**Parágrafo segundo:** Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

**Parágrafo terceiro:** O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

**Parágrafo quarto:** A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

**Parágrafo quinto:** Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

**Parágrafo sexto:** São garantidas as estabilidade provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

**Parágrafo sétimo:** O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

- I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;
- II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,
- III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

**Parágrafo oitavo:** As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo nono:** Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o

seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;

b) Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

**Parágrafo décimo:** O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

**Parágrafo décimo primeiro:** Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO**

As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

**Parágrafo primeiro:** Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados, as empresas estão autorizadas a estabelecer escalas especiais em que haja plantões complementares de até 10 horas diárias trabalhadas, desde que não ultrapasse o limite máximo legal de 220 horas mensais.

**Parágrafo segundo:** Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

**Parágrafo terceiro:** Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, que importem em carga horária superior à

jornada mensal contratada, estas só poderão ser estabelecidas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

As Empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir ou aumentar até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado.

**Parágrafo primeiro:** Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que implique em redução salarial deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

**Parágrafo segundo:** Na busca da anuência da alteração da carga horária de trabalho as empresas situadas fora da região da grande Vitória, poderão enviar o respectivo termo de acordo pelo correio, fax ou e-mail.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS**

Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de Horas, previsto no artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, de doze meses.

**Parágrafo primeiro:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto na cláusula sexta.

**Parágrafo segundo:** Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERMUTA DE PLANTÃO**

O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá solicitar por escrito à sua liderança, no mínimo, 72 horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

**Parágrafo primeiro:** Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitado a no máximo 30% (trinta por cento) dos plantões mensais.

**Parágrafo segundo:** A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

### **Descanso Semanal**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

Será assegurado a todo empregado um descanso semanal remunerado (DSR) de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, uma vez em cada semana, entendida esta como o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

**Parágrafo primeiro:** O DSR deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, pelo menos, a cada período de 7 (sete) semanas.

**Parágrafo segundo:** O trabalho em domingos ou feriados, quando não compensados por outro dia de repouso, será pago com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

**Parágrafo terceiro:** Não será devida a remuneração do DSR quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

**Parágrafo quarto:** A folga semanal poderá ocorrer em qualquer dia da semana ainda que o empregado tenha trabalhado por até 7 (sete) dias corridos, mas a cada semana deverá ser concedido uma folga de 24 horas.

**Parágrafo quinto:** A prestação de serviços aos domingos por parte dos empregados que estejam submetidos à prévia escala, serão sempre considerados como dia normal de trabalho, e, nos termos da Súmula 444 do TST, os feriados trabalhados e não compensados serão remunerados em dobro, ou, compensados com folga nos termos da legislação vigente.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas de trabalho, de forma manual, mecânica ou informatizada, conforme Portaria MTB 373/2011.

**Parágrafo primeiro:** A empresa irá disponibilizar ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

**Parágrafo segundo:** O sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de jornada; e
- d) A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**Parágrafo terceiro:** Para fins de fiscalização, o sistema alternativo eletrônico deverá:

- a) Estar disponíveis no local de trabalho;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

### **Outras disposições sobre jornada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO**

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

**Parágrafo primeiro:** Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

**Parágrafo segundo:** Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

### **Férias e Licenças**

#### **Licença Remunerada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE**

Após o nascimento de seu filho o empregado enfermeiro terá direito a uma licença de 20(vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, para as empresas filiadas ao Programa Empresa Cidadã.

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO**

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação entregue ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

## Uniforme

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos Enfermeiros.

## Aceitação de Atestados Médicos

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberá à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

**Parágrafo primeiro:** Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

**Parágrafo segundo:** Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

**Parágrafo terceiro:** A empregada cujo filho menor de 12 (doze) anos estiver hospitalizado e comprovar esta internação através de declaração emitida pelo hospital, poderá requerer previamente no Setor Pessoal da empresa, a compensação das horas que ela necessitar se ausentar do trabalho para acompanhar este filho, utilizando o Banco de horas previsto na cláusula 20ª.

## Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

**Parágrafo único:** As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou email ao sindicato profissional.

### **Relações Sindicais**

#### **Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO**

As empresas repassarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações disponibilizadas pelo SINDIENFERMEIROS.

### **Garantias a Diretores Sindicais**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS**

O empregador, quando tiver mais de cinco profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembleia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato que ocorrerem concomitantemente com seu horário de trabalho.

**Parágrafo primeiro:** Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias.

**Parágrafo segundo:** Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela

direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de suas funções representativas, desde que devidamente identificado, terá acesso garantido pelas empresas para manter contato com os trabalhadores representados ou realizar reuniões com os mesmos.

**Parágrafo Primeiro** - O SINDIENFERMEIROS enviará ofício assinado pelo seu Secretário Geral à Direção da entidade contendo a pauta de assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo** - Recebido ofício do SINDIENFERMEIROS, a entidade terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, à hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

**Parágrafo Terceiro** - Caso a entidade não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

### **Acesso a Informações da Empresa**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA**  
Fica estabelecido que as empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação contendo nome dos empregados, bastando para isso a solicitação formal do SINDIENFERMEIROS.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INFORMATIVO SINDICAL**

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato

profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, em quadros ou murais interno.

## **Disposições Gerais**

### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES**

É obrigatória a participação do Sindicato Profissional nas Convenções e Acordos Coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada, desde que o mesmo não se recuse a participar ou anuir com as decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, de acordo com o Art. 617 da CLT.

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As entidades signatárias do presente instrumento assumem o compromisso de instalar e manter ativa uma Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, por prazo indeterminado, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº 9.958, de 12/01/2000 e demais normas em vigor.

**Parágrafo único:** O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado entre as partes, em forma de anexo que ficará fazendo parte integrante desta Convenção.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES**

Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único:** Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DATA COMEMORATIVA**

As partes convencionam pela manutenção do dia 12 de maio como data comemorativa ao dia do enfermeiro, ficando a cargo das empresas divulgarem esta data e promover a realização de eventos técnicos - científicos ou socioculturais, que prestigiem a valorização profissional.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VÍDEO MONITORAMENTO**

As empresas que adotarem vídeo monitoramento deverão avisar previamente seus empregados sobre a utilização de câmeras e não poderão instalar câmeras de vigilância nos vestiários, banheiros e outras dependências onde prevalecer a privacidade individual do trabalhador.

*FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE*

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO  
DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES